



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000104924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000476-24.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante BANCO BRADESCO S.A., é apelado ORLANDO FERNANDES COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1000476-24.2024.8.26.0505

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO(A): ORLANDO FERNANDES COUTINHO

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

JUIZ(A) DE 1ª GRAU: DR(A). CAROLINE OLIVEIRA DIAS

VOTO Nº 399

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. GOLPE DA "FALSA CENTRAL" OU DO "FALSO FUNCIONÁRIO". RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais. A sentença reconheceu a responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço, após o consumidor sofrer golpes do "falso funcionário" ou da "falsa central", declarando a ilicitude das transações fraudulentas, condenando o banco a restituir o valor de R\$ 14.789,00 ao autor e a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em determinar a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora, além de avaliar a contribuição da vítima na consumação do golpe, considerando a falha na prestação de serviços e a conduta imprudente do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, pois a instituição financeira têm responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor. A culpa concorrente deve ser reconhecida, uma vez que o polo ativo agiu de forma imprudente ao seguir instruções de fraudadores, instalando aplicativo via SMS, enquanto o réu falhou em não detectar nem impedir transações atípicas e suspeitas em curto espaço de tempo.

IV. DISPOSITIVO E TESES. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. A instituição financeira tem responsabilidade objetiva por fraudes em operações bancárias. 2. Configurada culpa concorrente do consumidor que colabora ativamente com a fraude, impondo repartição proporcional do prejuízo. 3. Quebra do nexa causal para a ocorrência de abalo moral por culpa da própria vítima na origem.

Legislação Citada: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CC, arts. 944 e 945; CPC, arts. 85, §8º, e 86.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, AREsp n. 2.981.189/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.902.528/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 22/9/2025; TJSP, Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615, Rel. Mônica Soares Machado, j. 17/12/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré da ação originária contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, cujo relatório adoto.

A sentença condenou o banco apelante à restituição de R\$ 14.789,00 (quatorze mil, setecentos e oitenta e nove reais), referente às transferências fraudulentas via PIX e à reparação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fundamentando-se na responsabilidade objetiva da instituição financeira prevista no artigo 14 do CDC e na Súmula 479 do STJ. Consignou que o recorrido, pessoa idosa, foi vítima de fraude após receber ligação do número oficial do banco (4002-0022), conferindo credibilidade à abordagem fraudulenta. Destacou que houve falha na segurança do sistema bancário, caracterizando fortuito interno, uma vez que o banco bloqueou algumas tentativas de PIX por suspeita de fraude, mas não impediu a totalidade das operações fraudulentas. Apontou que as transferências desviaram completamente do perfil transacional do autor, cabendo ao banco a adoção de medidas de segurança mais eficazes. Quanto aos danos morais, reconheceu que a situação ultrapassou os meros transtornos cotidianos, arbitrando a indenização na quantia de R\$ 3.000,00.

O banco apelante requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso; no mérito, (i) afirma que o recorrido deu causa à fraude ao passar suas credenciais a terceiros no golpe da falsa central de atendimento, havendo negligência quanto aos aspectos de segurança; (ii) as transações PIX são instantâneas e o banco não possui autonomia para retirar crédito de contas de terceiros de forma arbitrária; (iii) o acesso foi realizado do celular do recorrido com utilização de senhas e token, de responsabilidade exclusiva do correntista; (iv) ausentes os requisitos da responsabilidade civil (dano, culpa e nexo de causalidade); (v) não restou comprovado efetivamente o dano moral; (vi) subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização.

Em contrarrazões, o polo ativo/recorrido defende a manutenção da sentença, argumentando que a responsabilidade do banco é objetiva (Súmula 479/STJ) e o dano moral "in re ipsa", operando-se independentemente de prova do prejuízo. Argumenta que o banco deveria ter realizado checagem em tempo real das transações, acionando automaticamente o sistema de detecção de fraude. Ressalta que a ligação partiu do número oficial do banco, o fraudador teve acesso ao sistema interno da instituição e o banco reconheceu a fraude ao bloquear outras tentativas de PIX. Defende que a indenização por danos morais foi adequadamente arbitrada pelo juízo de primeira instância.

É o relatório do essencial.

II – VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso. Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o julgamento do mérito nesta oportunidade.

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor):

"1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá "inversão do ônus da prova" e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de "inversão do ônus da prova", já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a "inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(MONNERAT, Carlos Fonseca. "Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova", in Cadernos Jurídicos nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).

A aplicação desta operação não é automática:

"Afinal, a inversão do onus probandi não constitui princípio absoluto. É relativo, devendo o Juiz, no caso concreto, analisar cada situação e não aplicá-lo tão-só pelo motivo de ser a vítima a parte mais fraca" (JTJ 215/205 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).

No mérito o recurso merece **parcial** provimento.

A controvérsia recursal cinge-se à responsabilidade da instituição financeira pelos danos materiais decorrentes do golpe denominado "falso funcionário do banco" ou "falsa central de atendimento", perpetrado contra a parte autora no dia 29 de dezembro de 2023, bem como à análise da participação da vítima na consumação do evento danoso.

Conforme se depreende dos autos, foram realizadas as seguintes transações na conta da parte autora:

No dia 23/12/2023:

Depósito/transferência bancária ("DEP TRANSF BDN") para JONATHAN DE PAULA ROSA, no valor de R\$ 1.989,00 (pág. 29/30).

No dia 29/12/2023:

Transferência via PIX para TATIANE PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 3.000,00 (pág. 27); transferência via PIX para LUIZO DA SILVA SOUZA, no valor de R\$ 3.300,00 (pág. 26); transferência via PIX para LUIZO DA SILVA SOUZA, no valor de R\$ 3.250,00 (pág. 25); transferência bancária autorizada para HUGO SENA DE SOUZA, no valor de R\$ 4.000,00 (pág. 28).

Somadas, as transações totalizam R\$ 15.539,00 (quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais).

Quanto à primeira transação o autor informou que o banco efetivamente realizou o estorno, negando-se, contudo, a reconhecer a fraude quanto às demais transações questionadas (pág. 09).

Conforme segundo boletim de ocorrência lavrado pelo polo ativo (pág. 23/24), no dia 29/12/2024 ele recebeu ligação telefônica na qual pessoa desconhecida, fazendo-se passar por funcionária do Banco Bradesco, questionou se a vítima havia realizado movimentações financeiras naquela data. Diante da negativa, a suposta atendente, após confirmar os dados de qualificação e bancários da vítima, enviou via SMS um aplicativo que, segundo informado, serviria para proteger a conta bancária.

Acreditando tratar-se de funcionária do banco, a parte autora instalou o aplicativo, cuja duração permaneceu ativa por aproximadamente três horas. Durante esse período, foram realizadas quatro transferências, no montante de R\$ 13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme comprovantes (págs. 25/28).

Embora a parte autora afirme que o número era o mesmo do banco réu, não apresentou tela do seu telefone celular com o registro da ligação, a fim de se apurar a veracidade da alegação, tratando-se de prova de fácil alcance.

A manifesta falta de cautela mínima da parte apelada é evidente e caracteriza conduta inicial imprudente.

Era dever do consumidor cercar-se de cuidados e diligenciar no sentido de verificar a regularidade do procedimento. As circunstâncias demonstram que o polo ativo procedeu com as orientações passadas pelos golpistas, que resultaram na confirmação de múltiplas transferências.

A conduta imprudente e dissociada do padrão de diligência razoavelmente esperado contribuiu de forma determinante e decisiva para a deflagração e posterior consumação do golpe.

Nesse contexto, verifica-se que o polo ativo sofreu fraude perpetrada por terceiros desconhecidos apenas seis dias depois da primeira ocorrência, agora instalando aplicativo enviado por supostos funcionários do banco e realizando todo o procedimento sob orientação, que resultou nas transferências.

Todavia, o banco apelante incorreu em falha na prestação de serviços ao autorizar transações em curto espaço de tempo e em valores absolutamente incompatíveis com o perfil de consumo do correntista.

Conforme narrado pela própria parte apelada e não impugnado pelo banco, quando do contato com o serviço de atendimento da instituição financeira foi informado sobre outras tentativas de PIX para contas de terceiros, as quais foram bloqueadas pela própria instituição por suspeita de fraude. Tal circunstância demonstra que o sistema do banco já havia identificado operações suspeitas, porém falhou ao não bloquear a totalidade das transações fraudulentas.

Constitui dever contratual e legal da instituição financeira adotar mecanismos de monitoramento e confirmação de operações destoantes do perfil de consumo do cliente, configurando falha na prestação do serviço a autorização de transação fraudulenta em valores manifestamente incompatíveis com o histórico de gastos.

Consoante dispõe a Súmula 479 do STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". Configurada, portanto, a responsabilidade objetiva do banco apelante pela falha na prestação de serviços.

Nesse contexto, tem-se evidenciada a culpa concorrente.

Extrai-se do Código Civil:

Art. 945 - Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A teoria da culpa concorrente incide em situações em que o autor e a vítima contribuem para o evento danoso, resultando na responsabilidade compartilhada pelo prejuízo. Neste caso, a vítima, ao concorrer para o dano, tem sua indenização reduzida proporcionalmente à gravidade de sua culpa.

No tocante ao tema da compatibilidade entre responsabilidade objetiva e culpa concorrente, aplica-se a “**teoria do risco concorrente**”, conforme leciona Flávio Tartuce¹, indicando que os artigos 944 e 945 do CC/2002 aplicam-se tanto aos casos de responsabilidade subjetiva quanto objetiva, entendimento também referendado nas Jornadas de Direito Civil:

Enunciado 459: “A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”.

Nas relações de consumo asseverou o mesmo jurista que a culpa concorrente e o fato concorrente da vítima também são aceitos como atenuantes do nexo de causalidade, conduzindo à redução equitativa da indenização em outras hipóteses de responsabilidade objetiva. Nesse contexto indicou três argumentos para defender a sua teoria: “*Primus, a questão da atribuição da responsabilidade sem culpa não se confunde com a fixação do quantum debeatur, uma vez que os momentos jurídicos são distintos. Secundus, se nas hipóteses de responsabilidade objetiva é possível alegar a culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, também é viável invocar a culpa ou o risco concorrente para atenuá-lo. Tercius, a questão envolve a amplitude do nexo de causalidade, que pode ser diminuído de acordo com a causalidade adequada*”.

O STJ vem aplicando a ideia da teoria do risco concorrente em casos envolvendo a responsabilidade objetiva fundada no CDC:

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. No caso, a Corte de origem concluiu que, ainda que se considerasse a falha na prestação dos serviços da instituição financeira por não identificar que a movimentação bancária era incompatível com o padrão da agravante, há que se considerar que a autora agiu de forma descuidada ao seguir as orientações do suposto

¹ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.250-268. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

preposto da instituição financeira, contribuindo para a ocorrência do evento danoso. A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Em relação ao dano moral, "a jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp 2.703.497/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025). 3. O Tribunal a quo considerou ausente qualquer circunstância agravante que caracterizasse o dano moral, não tendo ocorrido nenhuma lesão que repercuta na esfera dos direitos da personalidade. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.981.189/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025. – g.n.).

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor.

5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos. 6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.902.528/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

A solução equitativa, à luz da culpa concorrente, é a divisão do prejuízo em partes iguais entre os envolvidos, atribuindo-se metade para cada parte (autor e réu), de modo que cada um deverá suportar **R\$ 6.775,00 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais)**.

A jurisprudência deste E. TJSP, em casos envolvendo o "golpe do falso funcionário" ou "golpe da falsa central de atendimento", reconhece a responsabilidade objetiva da instituição financeira ao mesmo passo em que verifica a culpa concorrente da vítima:

APELAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME – *Apelação de ambas as partes contra sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito relativo a empréstimos contratados mediante "golpe da "falsa central de atendimento", transferidos via PIX para conta do fraudador, além de determinar a restituição dos valores, sem danos morais. Em seu recurso, a autora requer a devolução do valor de R\$ 943,00, parte integrante das transferências PIX realizadas após os empréstimos, mas derivado do saldo original de sua conta. Requer, ainda, o reconhecimento de danos morais, alegando negativação indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, argumento novo trazido com o recurso. Por sua vez, o réu sustenta ter se tratado de fortuito externo, alegando culpa exclusiva da autora e de terceiro, requerendo o afastamento de sua responsabilidade com a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a devolução pela autora dos valores depositados em sua conta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – Consiste em verificar: 1. A validade da contratação dos empréstimos e das transações realizadas na conta da autora; 2. A responsabilidade da instituição financeira em caso de fraude;*

3. O cabimento da restituição do valor transferido de parte do saldo original da autora; 4. A existência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR – Efeito suspensivo afastado – Hipótese dos autos não enseja eficácia imediata da sentença - Impugnação à gratuidade de justiça afastada – Documentos da autora justificam o benefício - Réu não comprovou regularidade das contratações – Transações PIX deveriam ensejar alerta de segurança – Prova negativa inexigível da autora - Falha na prestação do serviço configurada – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno – De outro lado, autora colaborou ativamente com a fraude – Fornecimento de dados ao fraudador - Distração acerca da inverossimilhança da situação - Culpa concorrente caracterizada – Responsabilidade repartida entre as partes na proporção de 50% do prejuízo - Incluído no cômputo o valor transferido de saldo original da autora – Vedada inovação recursal quanto à alegação de negatificação indevida – Danos morais afastados - Conduta da parte autora afasta a reparação extrapatrimonial - Dissabor cotidiano disparado pela parte autora – Honorários redistribuídos e não majorados. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recursos parcialmente providos para reconhecer culpa concorrente e determinar que ambas as partes arquem com 50% do prejuízo, incluindo o valor transferido do saldo original da autora, mantido o afastamento dos danos morais. Teses de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. 2. Configurada culpa concorrente da consumidora que colabora ativamente com a fraude, impondo repartição proporcional do prejuízo. 3. A inovação recursal quanto a fatos não alegados na fase de conhecimento é vedada (...). (TJSP; Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 17/12/2025)

Portanto, verificada a responsabilidade civil da instituição financeira, assim como a culpa concorrente da vítima, a responsabilidade deve ser repartida entre as partes na proporção de 50% do prejuízo, enquanto a indenização pelos danos morais deve ser afastada, estando ausente o nexo de causalidade, ante a participação da própria vítima no limiar do golpe e consecução do ilícito.

Ante o exposto, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para: **(a) condenar** o réu a restituir ao autor a importância de R\$ 6.775,00 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais), correspondente a 50% do prejuízo, mantendo-se o remanescente do julgado neste tópico quanto à atualização e juros; **(b) afastar** a indenização por danos morais.

Acrescenta-se que, caracterizada a culpa concorrente, não há que se falar em julgamento *extra petita*, pois houve a formulação de pretensão de reconhecimento de culpa exclusiva do polo ativo pela parte contrária, de modo que a reforma parcial não extrapola os limites da demanda, afinal, “quem pode o mais, pode o menos” (AgRg no Ag nº 611.510/RS, 3ª T., rel. Min. Castro Filho, j. em 15.2.2005).

Reconhecida a culpa concorrente, caracteriza-se a sucumbência recíproca (artigo 86, CPC), impondo-se a modificação no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de metade para cada parte.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a utilização como parâmetro dos valores a serem restituídos resultaria em honorários irrisórios, fixo-os por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, a serem pagos por ambas as partes, sem compensação, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida ao autor (pág. 86), enquanto subsistirem as razões que a determinaram.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator